CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 33

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, que ***"Altera a Lei Complementar nº 865 de 1967 que "Dispõe sobre o Código de Posturas", versando sobre a exposição de documentos representativos de atos públicos de liberação e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

ALTERA O ARTIGO 169 DA LEI Nº 865, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 169 da Lei nº 865, de 28 de novembro de 1967, que "Dispõe sobre o Código de Posturas", passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 169 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 1º – O empreendimento sujeito ao ato público de liberação de que trata o caput deste artigo, poderá optar pela colocação em local visível do alvará em sua forma física ou no formato digitalizado.

§ 2º – Quaisquer atos públicos de liberação como a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros poderão ser disponibilizados na forma física ou digital.

§ 3º – A forma digitalizada será, preferencialmente, por QR Code e deverá estar ao alcance do consumidor ou da autoridade fiscalizadora.

§ 4º – A reprodução dos documentos digitais será feita nos termos do Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 34

§ 5º – Cabe ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização conforme a técnica estabelecida pelo Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020."

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

ALTERA O ARTIGO 169 DA LEI Nº 865, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 169 da Lei nº 865, de 28 de novembro de 1967, que "Dispõe sobre o Código de Posturas", passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 169 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 1º – O empreendimento sujeito ao ato público de liberação de que trata o caput deste artigo, poderá optar pela colocação em local visível do alvará em sua forma física ou no formato digitalizado.

§ 2º – Quaisquer atos públicos de liberação como a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros poderão ser disponibilizados na forma física ou digital.

§ 3º – A forma digitalizada será, preferencialmente, por QR Code e deverá estar ao alcance do consumidor ou da autoridade fiscalizadora.

§ 4º – A reprodução dos documentos digitais será feita nos termos do Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020.

§ 5º – Cabe ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização conforme a técnica estabelecida pelo Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020."

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.

VERADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/